

Acórdão: 14.170/01/2^a
Impugnação: 40.010102015-64
Impugnante: Supermercado Popular de Itaúna Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Jove Silmar Guerra Bernardes/Outros
PTA/AI: 01.000136725-82
Inscrição Estadual: 338.824131.00-01(Atuada)
Origem: AF/ Itauna
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatado o recolhimento a menor do ICMS em virtude da omissão em sua escrituração (DAMEF/Estimativa) dos reais valores de suas Saídas Brutas Anual, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Atuada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em virtude do Contribuinte ter omitido de sua DAMEF/ESTIMATIVA os reais valores de saída bruta, apurados em documentos extrafiscais, nos exercícios de 1996 e 1997 e no período de 01/98 a 03/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 435 a 457, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 461 a 469.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 471 a 479, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Impugnante alega, inicialmente, que o Auto de Infração é nulo porque o motivo de sua lavratura se encontra desvinculado da motivação do TIAF (fls. 9).

Todavia, essa alegação não procede, como restará demonstrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 51, I, da CLTA/MG determina a lavratura de TIAF para documentar o início de procedimento fiscal, servindo também à requisição de livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência.

No caso em apreço, os documentos solicitados pelo TIAF 10.000000397.88 (fls. 9) foram confrontados com documentos extrafiscais apreendidos através do TADO 02.000149705.42 (fls. 10/11), apurando-se, então, uma diferença de imposto a recolher, exigida conforme AI de fls. 2/3.

Como se vê, ao contrário do diz a Impugnante, há estrita vinculação entre o TIAF e o AI.

De mais a mais, vale ressaltar que, conforme art. 58, § 1º, da CLTA/MG, a nulidade da peça de formalização advém tão somente da impossibilidade de se determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

Relativamente à argüição de eleição errônea do sujeito passivo, insta acentuar que, embora os documentos extrafiscais tenham sido apreendidos no estabelecimento de “Joaquim Gonçalves Vilela & Cia Ltda”, conforme TADO de fls. 10/11, a análise dos mesmos nos permite concluir que eles se referem a três empresas, quais sejam: “Joaquim Gonçalves Vilela e Cia Ltda”, I.E. 338.124603.0051; “Enes de Souza Gonçalves e Cia Ltda”, I.E. 338.634062.0074 e “Supermercado Popular de Itaúna Ltda”, I.E. 338.824131.0001.

Há, em vários documentos apreendidos, a perfeita identificação dessas empresas, que, sem dúvida, pertencem a um mesmo grupo. Observe-se o que diz a própria Impugnante, às fls. 455/456:

“Uma das empresas do grupo econômico a que pertence o impugnante, Enes de Souza Gonçalves & Cia Ltda, já paralisou suas atividades em função das duas autuações que sofreu com base no TADO de 13/04/1999. As parcelas decorrentes da autodenúncia a que se submeteu em 03/05/1999 estão sendo pagas com atraso pelas empresas remanescentes do grupo, e o impugnante é uma destas empresas.”

O Fisco esclarece que a Autuada recebia a denominação de “São Geraldo” (bairro em que está localizada), em alguns documentos apreendidos, o que, de fato, pode ser verificado, por exemplo, que o valor do ICMS de janeiro/96 (R\$ 192,94), constante dos documentos de fls. 335 e 338, coincide com o valor do ICMS apurado no DAPI de fls. 12.

Por essas razões, entende-se que as informações que embasaram o feito fiscal são referentes à Autuada, sendo, pois, legítima a sua eleição como sujeito passivo da obrigação.

No tocante à alegação de nulidade do TADO 02.000149705.42 (fls. 10/11), verifica-se que não assiste razão à Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O TADO em questão foi lavrado para formalizar a apreensão dos documentos relacionados no TA de fls. 11, conforme se observa no campo “ocorrência” do próprio documento (fls. 10), tendo sido cumpridas as exigências previstas na legislação, inclusive no tocante à assinatura do sujeito passivo.

O procedimento do Fisco encontra respaldo no art. 195, do CTN e nos artigos 191 e 201, do RICMS/96, que assim dispõem:

“Art. 195- Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los”.

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.”

“Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.”

(...)

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvada a hipótese de prejuízo para a comprovação da infração, caso em que será fornecida ao contribuinte que o requeira, cópia dos livros e documentos apreendidos.”
(grifos nossos)

Ressalte-se, ainda, que o fato de a apreensão efetuada ter motivado a apresentação de denúncias espontâneas por parte de outras duas empresas, há dezoito meses, não impede, de forma alguma, que esses documentos sejam utilizados no caso em apreço. Dessa forma, não há que se falar em “cessação dos efeitos do TADO”, muito menos em nulidade do Auto de Infração.

Ante essas considerações, opina-se pelo não acolhimento das preliminares argüidas.

DO MÉRITO

Quanto à alegação da Impugnante de que não é justo que ela pague juros, multa e correção monetária, vale lembrar que todos aqueles que cumprem a obrigação tributária principal (tributo) com impontualidade, o fazem com as devidas cominações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legais. Logo, a única responsável por esses acréscimos é a própria Autuada, que não recolheu o imposto devido no prazo regulamentar.

Ressalte-se que o ICMS exigido, no caso, refere-se a receita auferida e não tributada e que a multa de revalidação foi aplicada em estrita consonância com o art. 56, II, da Lei 6.763/75, sendo, pois, descabida a alegação de que a exigência em questão é incompatível com a boa-fé e excessivamente onerosa.

Por fim, manifesta-se contrário à pretensão da Impugnante de ver reduzido o valor do crédito tributário, por falta de amparo legal.

Assim sendo, reputam-se legítimas as exigências fiscais formalizadas no presente Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva da Autuada e, de nulidade do TADO relativo à apreensão de documentos. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 10/04/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

EPS/EJ/G